



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.715 - SP (2012/0085955-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea.

2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).

3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF).

4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Dr(a). ANDREA HELENA COSTA PRIETO, pela parte
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.715 - SP (2012/0085955-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI e REGINA APARECIDA DOS SANTOS BALDRATTI contra acórdão da 33.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

ACIDENTE FERROVIÁRIO - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CULPA CONCORRENTE - DANOS MORAIS - QUANTUM REDUZIDO - PENSÃO MENSAL AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELAÇÃO DOS AUTOS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

Na origem, ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI e sua esposa REGINA APARECIDA DOS SANTOS BALDRATTI ajuizaram ação indenizatória contra COMPANHIA PAULISTA DE TRENS, em razão de defeito na prestação de serviço da ré, que acarretou no falecimento de seu filho, com 19 anos de idade, decorrente de atropelamento por composição férrea da ré quando fazia a travessia da via férrea, através de caminho utilizado pelos moradores daquela localidade, que não contava com qualquer sinalização, ou controle da ré, no dia 15 de outubro 2004, próximo da Estação Francisco Morato. Postularam a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores, condenou a ré:

- a) no pagamento de pensão correspondente a um salário mínimo (2/3 do rendimento que era percebido), desde a data do evento e até a época em que a vítima iria completar 25 anos de idade, com direito de acrescer entre eles, em caso de eventual passamento. Consignou, ainda, que as pensões vencidas devem ser pagas em uma única vez, autorizando a inclusão dos credores na folha de pagamento da ré;*
- b) 150 salários mínimos para cada um dos pais da vítima pelos danos morais sofridos pela morte do filho maior, atualizado pela variação do salário mínimo, com juros de mora a contar da data do evento danoso;*
- c) custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.*

Irresignada, a parte ré, ora recorrida, apelou ao Tribunal de origem, sustentando, em síntese, que o pensionamento deveria ser reduzido para 2/3 sobre o salário mínimo, porquanto não houve comprovação da remuneração recebida pela vítima, bem como a indenização por danos morais deveria ser reduzida por exorbitante.

Também irresignada, a parte autora recorreu ao Tribunal de origem postulando a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença pelos danos morais sofridos pela morte de seu filho.

O Tribunal de origem, no julgamento das apelações cíveis, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da ré para:

- a) quanto aos danos materiais, afastar a pensão mensal, por não comprovação da dependência econômica dos pais com relação ao filho;*
- b) quanto aos danos morais, reduzir o quantum indenizatório arbitrado aos pais da vítima, morta por atropelamento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trem, de 150 salários mínimos para cada autor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos ascendentes, com incidência de correção monetária da data da decisão e juros de 1% ao mês da data do evento danoso.

Opostos embargos de declaração pela parte ré, foram acolhidos para aclarar que o valor fixado a título de dano moral, embora minorado pelo Tribunal *a quo*, tem por termo inicial para correção monetária a data da decisão singular que reconheceu tal direito.

Irresignada com os acórdãos do Tribunal de origem, a parte autora, interpôs o presente recurso especial alegando dissídio jurisprudencial entre o entendimento do acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, mormente quanto aos temas:

- a) pensão por morte de filho maior (adulto) e a (des)necessidade da comprovação da dependência econômica dos genitores;*
- b) quantum indenizatório arbitrado pelo dano-morte.*

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.715 - SP (2012/0085955-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas! As questões controvertidas devolvidas ao conhecimento desta Corte, mediante o recurso especial interposto pela parte autora, são as seguintes:

a) pensão por morte de filho maior de 18 anos e a necessidade de comprovação da dependência econômica dos genitores;

b) quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais decorrentes da morte do filho.

Conforme constou do relatório, o Tribunal de origem, reformando parcialmente a sentença, afastou a pensão por morte aos pais, ora recorrentes, por não reconhecer provada a dependência econômica necessária a justificar o pedido; bem como reduziu o *quantum* indenizatório arbitrado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ascendente da vítima pelo dano-morte.

Os recorrentes, pais da vítima fatal, Elvis Alessandro Baldratti, que faleceu em decorrência de atropelamento de trem, aos 19 anos de idade, sustentam divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte Superior.

Não se discute mais a responsabilidade da empresa recorrida pelo evento danoso, cingindo-se a matéria controvertida devolvida ao conhecimento desta Corte às duas parcelas indenizatórias acima aludidas.

Adianto que merece parcial provimento a irresignação recursal dos pais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima falecida no que tange ao valor da indenização por dano moral.

Passo a análise individualizada de cada tópico controvertido.

a) Pensão por morte de filho maior (19 anos) e a necessidade de comprovação da dependência econômica dos genitores:

Em razão da oscilação e da antiguidade da jurisprudência desta Corte, submeto ao colegiado a questão relativa à necessidade, ou não, da comprovação da dependência econômica dos genitores em relação ao filho maior, vítima fatal, para postular pensão por morte decorrente da obrigação de indenizar (art. 948, II, do Código Civil).

Nesta Terceira Turma, há divergência jurisprudencial, podendo-se localizar precedentes entendendo pela necessidade de comprovação e pela desnecessidade de demonstração da dependência econômica.

No sentido da **necessidade da comprovação da dependência econômica dos genitores**, localizei três precedentes.

O precedente mais antigo é de 1998, relatoria do em. Min. Waldemar Zveiter, outro, do ano de 2001, é da relatoria da em. Min. Nancy Andrigli, e o terceiro, do ano de 2003, relatoria do saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito, estando ementados nos seguintes termos:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - MORTE DE FILHA MAIOR - ESTUDANTE QUE EXERCIA ESTÁGIO REMUNERADO - INDENIZAÇÃO AOS PAIS POR DANO MATERIAL - IDADE PROVÁVEL DA VÍTIMA.

1. Não comprovado que a vítima efetivamente contribuía para as despesas ou auxiliava economicamente seus pais (família de classe social média-alta), não discrepa da jurisprudência desta Corte o acórdão que fixa o termo final para o cálculo do pensionamento devido àqueles, a data em que a vítima completaria 25 anos. 2. Divergência não caracterizada. 3. Recurso não conhecido. (REsp 116126/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 30/11/1998, p. 151)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Acidente de Trânsito. Réu. Culpa comprovada. Vítima. Morte. Dano Moral. Quantum. Razoabilidade. Pensionamento. Dependência econômica. Necessidade de prova.

- Não fere o princípio da razoabilidade a fixação em 300 (trezentos) salários mínimos do quantum devido a título de danos morais suportados pelos genitores de vítima fatal em acidente de trânsito.

- Não é devida a indenização por danos materiais prevista no art. 1537, inc. II, do CC quando não ficar provada ou presumível for a contribuição da vítima para o sustento econômico do lar de seus genitores.

- Precedentes.

(REsp 348072/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 425)

Indenização. Morte de filho maior e trabalhador. Não identificação nas instâncias recorridas de tratar-se de família de baixa renda. Afirmação do Acórdão recorrido sobre a ausência de contribuição do filho para a manutenção dos pais. Precedentes.

1. Não se tratando de família de baixa renda, é inaplicável o paradigma que admite a presunção do apoio do filho maior e trabalhador para a manutenção dos pais, considerando o Acórdão recorrido que, efetivamente, não ficou demonstrada a contribuição financeira da vítima.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 466.691/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 361)

Em sentido contrário, da Colenda Segunda Turma desta Corte Superior, antigo precedente de 1995, relatoria do em. Min. Hélio Mosimann, pela **desnecessidade da comprovação da dependência econômica dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitores, entendendo ser presumível, ementado nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. AÇÃO PROPOSTA PELOS PAIS. DANO PRESUMIDO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. Não mais se discutindo sobre a ocorrência delituosa e a obrigação de indenizar, cabe fixar a indenização por danos patrimoniais. Presume-se o dano resultante da morte de filho adulto, que residia em companhia dos pais, fixando-se o valor da pensão mensal, diante das circunstâncias retratadas no processo, em um terço do que a vítima percebia pelo exercício de suas atividades laborativas. (REsp. 577322/DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1995)

No referido paradigma supra citado, na fundamentação do acórdão, o Relator, em. Ministro Hélio Mosimann, cita trecho de voto do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo assinalando, ambos, a **presunção de dependência dos genitores do filho maior falecido, verbis:**

" ... a exemplo do que ocorre em relação a filho menor, quando se indeniza ainda que esse não exerça atividade remunerada, também aqui, com a morte de um filho de 27 anos, o dano é presumido, independentemente de aferir-se se o mesmo contribuía ou não para o sustento dos pais, do grupo familiar."

Nessa linha, a Colenda Quarta Turma desta Corte Superior, porém em precedentes antigos, dos anos de 1990 e 1998, de relatoria dos eminentes Ministros Athos Gusmão Carneiro e Ruy Rosado, pela **desnecessidade da demonstração da colaboração** com a casa, *verbis:*

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO, COM MORTE DE FILHO MAIOR DE IDADE, RESIDENTE NO LAR PATERNO. DEMANDA PROMOVIDA PELOS PAIS, CONTRA A EMPRESA EMPREGADORA DO MOTORISTA, CRIMINALMENTE CONDENADO. PROBLEMA DA DEPENDENCIA ECONOMICA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO NO TEMPO. FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES. CALCULO DA VERBA HONORARIA. EM FAMILIAS DE POUCOS RECURSOS, O DANO RESULTANTE DA MORTE DE UM DE SEUS MEMBROS E DE SER PRESUMIDO, MAXIME SE RESIDENTE NO LAR PATERNO. SE INDENIZAVEL A MORTE DE FILHO MENOR, MESMO DE TENRA IDADE - SUMULA 419 DO STF, COM EXPECTATIVA DE PERDA PATRIMONIAL APENAS NA BASE DE FALIVEIS HIPOTEESES, COM MAIS RAZÃO E INDENIZAVEL A MORTE DE FILHO MAIOR E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO COMPREENSIVA DO DANO PATRIMONIAL E DO DANO MORAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A OBRIGAÇÃO DO FILHO, EM AJUDAR OS PAIS QUE DE AJUDA POSSAM NECESSITAR, NÃO ENCONTRA LIMITE TEMPORAL. TEMPO PROVAVEL DE VIDA DA VITIMA, 65 ANOS (RTJ-123/1605).

A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS NÃO CONTRARIA A LEI 6205/75, QUE APENAS TORNOU DEFESA A UTILIZAÇÃO DO SALARIO-MINIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA.

NÃO INCIDENCIA DO ARTIGO 1544 DO CODIGO CIVIL - JUROS COMPOSTOS, POIS A DEMANDA NÃO FOI PROPOSTA CONTRA O AUTOR DO CRIME.

INCIDENCIA DE JUROS LEGAIS, A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORARIOS DE ADVOGADO - NÃO INCIDE O PAR. 5. DO ART. 20 DO CPC, POR TRATAR-SE DE CASO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA EMPREGADORA. VERBA HONORARIA EM PERCENTUAL SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA C, E PROVIDO.

(REsp 1.999/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/1990, DJ 07/05/1990, p. 3832)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. TEMPO LIMITE. O PENSIONAMENTO POR MORTE, DEVIDO AOS PAIS DE FILHO MAIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE COLABORAVA PARA O SUSTENTO DA CASA, ESTENDE-SE ATÉ QUANDO A VITIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, DIMINUIDO O VALOR DA PENSÃO DE METADE A PARTIR DO 25. ANIVERSÁRIO. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE. (REsp 159.637/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 248)

Fica clara, assim, a divergência na jurisprudência desta Corte, ainda que assentada em antigos precedentes.

Na seara do Direito Previdenciário, tem-se que, para a concessão do benefício de pensão por morte, há necessidade do implemento dos requisitos legalmente exigidos, especialmente (a) **a comprovação da qualidade de segurado** do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito e (b) **a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.**

Esta dependência é considerada, contudo, presumida apenas para os membros indicados no inciso **I** do § 4.º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91. Em relação às pessoas indicadas no inciso **II** do referido enunciado normativo, incluindo os progenitores, há exigência da **prova da dependência econômica.**

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA.

ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).

2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.

3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

Adianto meu posicionamento no sentido de que, sendo o filho falecido maior de 18 anos de idade, há necessidade de comprovação da dependência econômica dos genitores para a concessão da pensão por morte do adulto (dano material - lucros cessantes).

O pensionamento é devido, na dicção do art. 948, II, do Código Civil/2002, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir dessa regra, estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar.

O reconhecimento de uma pessoa como pensionista é o resultado de uma equação jurídico-econômica, que conduza à conclusão de que ela era efetivamente dependente da vítima direta falecida.

Verifica-se, inicialmente, a vinculação jurídica com o enquadramento do postulante nas regras acerca da obrigação de alimentos, que estão elencadas nos arts. 1.694 e s. do Código Civil/02.

Há necessidade de vínculo de parentesco entre o pretendente a pensionista e o falecido, englobando, assim, em tese, os cônjuges, os companheiros, os ascendentes, os descendentes e os irmãos (art. 1.697 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil/02).

Em segundo momento, identifica-se a efetiva dependência econômica do pretendente em relação ao falecido na época do óbito.

Ou seja, o pretendente à condição de pensionista devia viver efetivamente sob a dependência econômico-financeira da vítima do ato ilícito.

Na doutrina clássica de Clóvis Beviláqua, localiza-se a seguinte anotação no sentido de que *"aos filhos menores e à viúva serão devidos alimentos (art. 233, V), **qualquer que seja a sua situação econômica**; ao marido caberá também igual direito, porque a mulher é sua consorte e auxiliar nos encargos da família"* (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 1952. v.5. Rio de Janeiro: Francisco Alves. p. 302-303).

Contrario sensu, em relação aos demais familiares, há necessidade de comprovação da dependência econômica efetiva.

Se o familiar não poderia pedir alimentos contra a vítima, quando esta ainda era viva, por deles não necessitar na época do óbito, não se mostra razoável que venha postulá-los, após sua morte, do responsável pelo evento danoso, pois a pensão não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial.

A concessão irrestrita de pensão a quem não necessita efetivamente de alimentos representa uma quebra injustificável ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC/2002), bastando relembrar a sua função indenitária, que não permite o ressarcimento além dos prejuízos efetivamente causados pelo evento danoso para evitar o enriquecimento sem causa.

Enfim, o elemento mais importante para a concessão da pensão por morte, mais do que a vinculação jurídica, que pode ser superada **é a dependência econômica**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na prática, os pensionistas mais frequentes, que aparecem como autores de ações indenizatórias, são a viúva (esposa ou companheira) e os filhos **menores** do falecido, dispensando-se a comprovação da necessidade da pensão por morte **por ser ela presumida**.

Diversamente, o demais parentes necessitam demonstrar a **dependência econômica**.

No caso dos autos, a vítima, ELVIS ALESSANDRO BALDRATTI, filho dos autores (pai e mãe), contava com 19 anos, ou seja, maior de idade, havendo, portanto, **necessidade de efetiva demonstração da dependência econômica dos credores de alimentos em relação à vítima na época do óbito**.

O Tribunal de origem, expressamente, no acórdão recorrido, reconheceu não estar demonstrada a dependência dos pais dos préstimos da vítima, *verbis* (e-STJ Fl. 491):

Quanto aos danos materiais, temos que merece ser afastada a pensão mensal, diante da não comprovação da dependência econômica dos pais com relação ao filho.

Portanto, para alcançar provimento à insurgência da parte recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

b) Quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais decorrentes da morte do filho.

Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que ocorre no caso em tela, em que consideradas as suas peculiaridades, se arbitrou valor irrisório em relação à extensão do dano sofrido.

Na origem, o acórdão recorrido arbitrou a indenização por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada genitor que sofreu a perda de filho, com 19 anos de idade, vítima de atropelamento por composição férrea pertencente à recorrente, o que não atende ao princípio da razoabilidade.

O montante de 10.000,00 (dez mil reais) tem sido adotado por esta Corte Superior para danos morais de pequena monta, tais como inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o que destoa, diametralmente, com as hipóteses da morte de filho.

Como critério de comparação para a aferição desta razoabilidade, ressalto que a indenização por danos morais pelo dano morte vem sendo fixada entre 300 e 500 salários mínimos, com o que se deve reputar como fora do razoável o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por morte de filho.

A esse respeito, já tive a oportunidade de me manifestar em sede doutrinária (*Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010):

A análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Especial relativos a julgamentos realizados nos últimos dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, denota que ainda existem divergências no STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

(...)

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte.

Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

(...)

Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de trezentos salários mínimos.

(...)

Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte Especial no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro.

Depreende-se das decisões que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte.

Pode-se estimar que um montante razoável para esta Corte Superior situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos.

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

Por ausentes elementos suficientes para um arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias peculiares do caso, para aplicar o método bifásico adotado por esta Colenda Turma como mecanismo de fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *quantum* indenizatório, tenho por razoável restabelecer o montante fixado pela douda sentença que, mais próxima do conjunto probatório arbitrou em 150 salários mínimos para cada genitor (totalizando 300 salários mínimos), ficando, assim, dentro do espectro jurisprudencial adotado nesta Corte Superior.

Assim, no caso, deve-se restabelecer a indenização arbitrada na sentença, no montante equivalente a 150 salários mínimos para cada genitor, totalizando 300 salários mínimos, sendo acrescido sobre esse valor correção monetária desde a data da sentença (**Súmula 362/STJ**) e juros de mora desde a data do evento danoso (**Súmula 54/STJ**).

Merece, assim, acolhida parcial a pretensão recursal dos autores para elevar o montante da indenização por danos morais.

Em síntese, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial dos autores para:

- a) desacolher o pedido de fixação de pensão por morte;
- b) majorar o *quantum* indenizatório pelos prejuízos morais sofridos decorrentes do dano-morte, restabelecendo, nesse ponto, os comandos da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.715 - SP (2012/0085955-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Sr. Presidente, embora entenda perfeitamente a argumentação desenvolvida pela ilustre Advogada, da tribuna, realmente não tenho como escapar não só à letra da lei, mas, também, à interpretação que se vem dando a ela desde Clóvis Bevilácqua, citado pelo eminente Relator, que exige uma comprovação, a não ser em algumas poucas hipóteses.

Então, ainda que lamentando o ocorrido, acompanho integralmente o brilhante voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, sugerindo sua divulgação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085955-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.715 / SP**

Números Origem: 58300200620062294038 92058208220088260000

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDREA HELENA COSTA PRIETO, pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS BALDRATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.